



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 058/2021**

PROCESSO Nº: 22101.006086/13-04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000630/2013 - OS nº 002731/2012

SUJEITO PASSIVO: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A

CGF: 24. 019018-4 - CNPJ: 07.369.685/0090-62

ENDEREÇO: Rua Monte Roraima, nº 978, Bairro: São Vicente-Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL: JOSENILTO BASÍLIO DOS SANTOS-CPF:636.207.314-20

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: José Carlos Gonçalves.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS-NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. APURAÇÃO VIA LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO-VFA. RELACIONADOS NA TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04), PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CRÉDITOS(07/08), FICHA DE CRÉDITOS E RECOLHIMENTOS (FLS.09), FICHA DE APURAÇÃO MENSAL EXERCÍCIO 2012(FLS.10), FICHAS DE APURAÇÃO CMV E INVENTARIO DE 2012(FLS.11/12), RESUMO DA GIM E GIM'S DOS MESES 03/2012 E 05/2012 (FLS. 13, 16 E 18) E GIM'S DOS MESES 01 A 10/2012(FLS.14/23). INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS. IMPUGNAÇÃO IMPROVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000630/2013 PROCEDENTE(FLS.03).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 15.154,35(quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 000630/2013**, lavrado em 29/04/2013 às 15h:17min:49a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes os MESES 03/2012 e 05/2012, relacionados na **TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO de CÁLCULOS(fls.04), 07/08), Ficha de Créditos e Recolhimento (fls.09), Ficha de Apuração mensal exercício 2012(fls.10), Fichas de Apuração CMV e Inventario Declarado 2012(fls.11/12), Resumo da GIM e GIM's dos meses 03/2012 e 05/2012, referentes as inconsistências detectadas(fls.13, 16 e 18) e GIMs dos meses 01 a 10/2012(14/23) e o Auto de Infração nº 000630/2013(fls.03).**

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro

Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654

www.sefaz.rr.gov.br

Visando consubstanciar a acusação oficial, foram anexados ao processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº 000630/2013(fl.03), QUADRO DEMONSTRATIVO de CÁLCULOS(fl.04), Termo de Início de Fiscalização,(fl.05), Termo de Arrecadação de Livros e Documentos(fl.06), Planilhas de Fiscalização de Entradas e Créditos de Mercadorias e Saídas e Débitos de Mercadorias(fl.07/08), Ficha de Créditos e Recolhimentos (fl.09), Ficha de Apuração Mensal exercício 2012(fl.10), Ficha de Apuração CMV e Inventário Declarado 2012(fl.11/12), Quadro Resumo da GIM e GIM's dos MESES 01/2012 e 10/2012, referentes as inconsistências detectadas(fl.13, 14/23), Extratos do Contribuinte do período 2012(fl.24/34), cópias de Registro de Inventário existente em 10/2012(fl.35/39), pedidos de autorização e termo de prorrogação da Ação Fiscal(fl.40/41), Termo de Encerramento e Conclusão da Ação Fiscal(fl.42 e 43/45), Termo de Devolução de documentos fiscais ao contribuinte(fl.46), relação de Notas Fiscais de Entradas exercício 2012(fl.47/52), Ficha de Créditos e Recolhimentos ref. Período 2011(fl.53), Planilha de Saídas e Débitos de Mercadorias-LRS - Apuração, do período 2011(fl.54), Planilha de Fiscalização de Entradas e Créditos de Mercadorias - LRE-2011(fl.55), Relação de Notas Fiscais de Entradas - exercício 2012(fl. 56 e 57), Planilha - Ficha de Apuração Mensal - período 2011(fl.58), Ficha de Apuração do C.M.V- 2011(fl.59), Inventário Declarado em 31/12/2011(fl.60), Resumo da GIM referente aos MESES 01/2011 a 12/2011(fl.61), cópias das GIMs dos MESES 02 a 12/2011(fl.62/72), cópias dos Extratos do Contribuinte do exercício 2011(fl.73/86), relação das Notas Fiscais de Entradas do exercício 2011(fl.87/99), encaminhamento do Ato de Infração à Agência de rendas de Boa Vista/RR(fl.100), cópia do Extrato do Contribuinte ref. ao período de 29/04/2013 à 29/05/2013(fl.101), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO(fl. 102 e 103/115 e ANEXOS: ESTATUTO SOCIALfl.116/124), PROCURAÇÃO(fl.125/149), COMPROVANTE DE RECEBIMENTO do Auto de Infração(fl.150), GIM's com as divergências existentes dos MESES de maio/2011 a agosto/2011(fl.151/158), cópias das GIM's dos MESES 03 a 06/201216(159/166), Certidão e Termo de Revelia(fl.167/168), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.169), encaminhamento do Auto de Infração nº 000630/2013, para a Agência de Rendas de Boa Vista, datado de **13/06/2013**(fl.170), Diligência solicitando ao contribuinte os livros contábeis do exercício 2012(fl.171), cópia dos Extratos do contribuinte referente aos meses abril, maio e junho de 2011(fl.172/174).

A então julgadora de 1ª Instância, por meio da Diligência, baixa o processo à Divisão de Fiscalização-DIFIS assinada em 05 de agosto de 2015, para que o fiscal autuante esclareça os seguintes pontos: 1- a origem do valor de **R\$ 7.919,11**, lançado a débito na Ficha de Apuração Mensal relativo ao mês de maio de 2011(fl.58), 2- a natureza do referido valor se credor ou devedor?, sendo credor que seja retificada a planilha e todas as outras informações dela decorrente; 3- Que seja observados os valores efetivamente recolhidos constantes nos relatórios do SIATE, e 4- anexar a em mídia a escrituração fiscal relativas as entradas, saídas e inventário referentes aos exercícios 2011 e 2012(fl.175).

A diligência é respondida pelo Auditor Fiscal em observância à Ordem de Serviço nº 001765/2015(176/181).

Cópias dos extratos do contribuintes dos MESES de ABRIL à DEZEMBRO/2011(fl.182/188), dos MESES de JANEIRO à DEZEMBRO/2012(fl.189/198).

A julgadora de 1ª Instância realiza nova Diligência à Divisão de Fiscalização-DIFIS, assinada em 15 de fevereiro de 2016, para que o fiscal autuante esclareça e comprove as divergência dos seguintes pontos: 1- o saldo devedor declarado erroneamente em GIM(fl.64), na ordem de R\$ 7.919,11, refere-se a lançamento de ICMS-DIFAL que foi recolhido no mês de MAIO/2011: 2- os valores lançados a título de DIFAL às folhas 10 e 58p, estão divergentes daqueles existentes no relatório "extrato do Contribuinte", obtido no SIAT e, 3- os valores do "ICMS a recolher" declarados nos MESES de JULHO a DEZEMBRO/2011 e MARÇO, MAIO, JUNHO JULHO, AGOSTO e OUTUBRO/2012, divergem daqueles apurados pelo fiscal autuante às folhas 10 e 58 p., sem que tenham sido apresentados quaisquer documentos comprobatórios que justificasse(fl.199).

A seguir foi prolatado o despacho de encerramento do 1º Volume do processo (fls.200 e 201). No 2º volume segue com o TERMO de ABERTURA(fl.202).

Registros Fiscais da Apuração do ICMS - Operações Próprias(fl.203/223).

Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestações de Serviços - referente exercício 2012(fl.224/351).

A julgadora de 1ª Instância remete os autos à Divisão de Fiscalização-DIFIS(fl.352), assinada em 29 de setembro de 2016, reiterando o atendimento por parte do Fiscal autuante da diligência de (fls.199). No caso, foi emitida Ordem de Serviço nº 002084/206(fl.353), porém a dita OS foi devolvida sem o seu comprimento, em virtude do falecimento do Auditor Fiscal(fl.353).

Por fim, os autos foram devolvidos pelo Chefe da Divisão de Fiscalização- DIFIS, em 05 de ABRIL de 2021, por entender impraticável proceder os esclarecimentos solicitados nas diligências de folhas 199 e 352, em virtude do falecimento do Auditor Fiscal José Carlos Gonçalves, e, considerando a possibilidade de prescrição, envia o processo para julgamento na forma como se encontra(fl.354).

Vê-se que no tocante à Diligência requerida pela então julgadora de 1ª Instância de (fls. 175), dirigida à Divisão de Fiscalização-DIFIS, assinada em 05 de agosto de 2015, para que o fiscal autuante esclarecesse os seguintes pontos: 1- a origem do valor de R\$ 7.919,11, lançado a débito na Ficha de Apuração Mensal relativo ao mês de maio de 2011(fl.58), 2- a natureza do referido valor se credor ou devedor?, sendo credor que seja retificada a planilha e todas as outras informações dela decorrente; 3- Que seja observados os valores efetivamente recolhidos constantes nos relatórios do SIATE, e 4- anexar a em mídia a escrituração fiscal relativas as entradas, saídas e inventário referentes aos exercícios 2011 e 2012(fl.175). A recita diligência fora respondida pelo Auditor Fiscal autuante, conforme se verifica da resposta às(fl.176/180).

Atentando que o contribuinte fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 000630/2013 e de todos os atos do processo (fls.02, 05, 06, 40/43, 46) e IMPUGNOU o referido AI (fls. 102, 103/115) e **ANEXOS: ESTATUTO SOCIAL(fl.116/124), PROCURAÇÃO(fl.125/149), COMPROVANTE DE RECEBIMENTO do Auto de Infração(fl.150), GIM's com as divergências existentes dos MESES de MAIO/2011 a**

AGOSTO/2011(fls.151/158), cópias das GIM's dos MESES 03 a 06/2012(159/166), arguindo em síntese o seguinte:

- 1- Divergências de informações existentes entre as planilhas apresentadas pelo Fisco e os Livros e Guias de Apuração Mensal de ICMS;
- 2- O excesso não razoável da multa aplicada de 50%(cinquenta por cento), seja reduzida para o percentual de 30%(trinta por cento);
- 3- Reque seja julgado improcedente o Auto de infração, ou caso não seja acatados os pedidos da impugnante, que seja revisto o valor da multa aplicada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes os DÉBITOS dos MESES 03 e 05/2012, conforme demonstrados na **TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04), PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CRÉDITOS(07/08), FICHA DE CRÉDITOS E RECOLHIMENTO (FLS.09), FICHA DE APURAÇÃO MENSAL EXERCÍCIO 2012(FLS.10), FICHAS DE APURAÇÃO CMV E INVENTARIO DE 2012(FLS.11/12), RESUMO DA GIM E GIM'S DOS MESES 03/2012 E 05/2012 (FLS.13, 16 E 18) E GIM'S DOS MESES 01 A 10/2012(FLS.14/23).**

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 000630/2013 (fls.03), sob a acusação de FALTA de PAGAMENTO do ICMS normal escriturado e não declarado, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, referente aos MESES 03 e 05 de 2012, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93-Código tributário do Estado de Roraima, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, conforme transcrito abaixo:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;”

(...).

Contudo, a empresa autuada em sua defesa/impugnação de fls. (fls. 102, 103/115) e seus anexos de (fls.116/166), apesar de vasta documentação não conseguiu contrariar especificamente a matéria objeto deste Auto de Infração, mormente no que concerne aos MESES de MARÇO e MAIO/2012, relacionados à autuação, pelo contrário, o Auditor Fiscal em atendimento ao pedido de DILIGÊNCIA(fls.175), comprovou através da resposta de (fls.176/180), restar configurada a

infração, portanto, apesar do vasto argumento, repito, colacionados pela defesa, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir a autuação.

A mera ausência de resposta à diligência de (fls.199), reiterada à (fls.352), em virtude do falecimento do Fiscal autuante, por si só não prejudica o trabalho já executado, até porque parte dessas indagações já fora esclarecidas pela resposta à diligência de (fls.175), conforme respostas de (fls.176 e 177/180).

Verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos, que a acusação oficial que gerou o Auto de Infração nº 000630/2013, lavrado em **29/04/2013**(fls.02), em observância à Ordem de Serviço nº 002731/2012, restou devidamente comprovado nos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 000630/2013**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2021.


Jarbas Meftêzes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668

